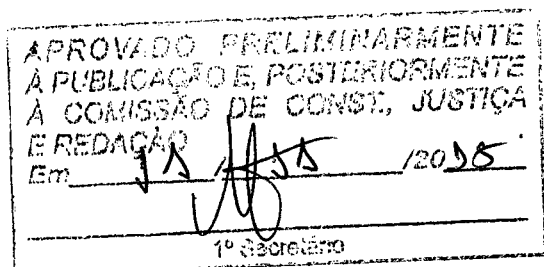


PROJETO DE LEI Nº 488, de 18 de novembro DE 2015.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços disponibilizarem aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás decreta:

**Art.1º**- Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços disponibilizarem aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido.

**Art. 2º**- As empresas prestadoras de serviços ficam obrigadas, ainda, a facilitar o cancelamento do serviço por telefone, pela internet ou pelo correio.

**Art. 3º**- Incluem-se entre as empresas que prestam os seguintes serviços:

I- Assinaturas de jornais ou revistas e outros periódicos;

II- Academias de ginásticas e cursos livres;

III- Cartões de crédito e cartões de débito.

**Art.4º** As empresas que infringirem a disposição desta Lei ficam sujeitos às sanções previstas na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

**Art.5º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado Estadual: Francisco Oliveira



## Justificação

A prestação de serviços de qualidade á população é obrigação do Estado, conforme previsto no inciso XXXII do art.5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Além disso, o art.170, inciso V, da Constituição Federal consigna que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios; defesa do consumidor”.

Este projeto de lei visa, portanto, assegurar ao consumidor, quando não mais houver interesse no serviço possa haver o cancelamento nas mesmas condições de aquisição ou contratação de serviço. Com efeito, os consumidores enfrentam muitas dificuldades ao solicitar o cancelamento ou a cessação de serviços contratados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a Aprovação deste projeto de Lei, obrigando assim as empresas prestadoras de serviços disponibilizar aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido.

Sala das Sessões, de 2015.

Deputado Estadual: Francisco Oliveira



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

### **O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2015003796**  
Data Autuação: 11/11/2015

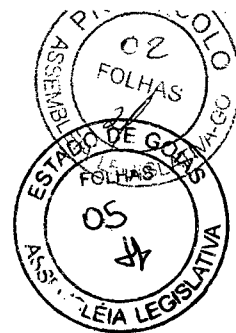
**Projeto :** 488 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO OLIVEIRA;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS  
PRESTADORAS DE SERVIÇOS DISPONIBILIZAREM AOS  
CONSUMIDORES MEIOS IDÊNTICOS DE CANCELAMENTO DO  
SERVIÇOS ADQUIRIDOS.

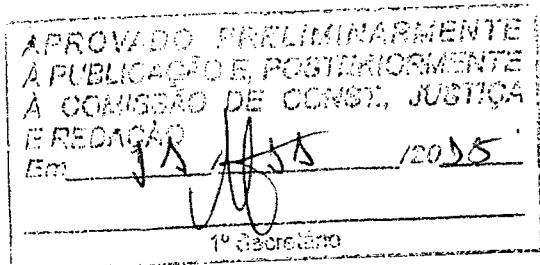


2015003796

**Seção de Protocolo e Arquivo**



PROJETO DE LEI Nº 488, de 30 DE Novembro DE 2015.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços disponibilizarem aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás decreta:

**Art.1º-** Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços disponibilizarem aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido.

**Art. 2º-** As empresas prestadoras de serviços ficam obrigadas, ainda, a facilitar o cancelamento do serviço por telefone, pela internet ou pelo correio.

**Art. 3º-** Incluem-se entre as empresas que prestam os seguintes serviços:

I- Assinaturas de jornais ou revistas e outros periódicos;

II- Academias de ginásticas e cursos livres;

III- Cartões de credito e cartões de debito.

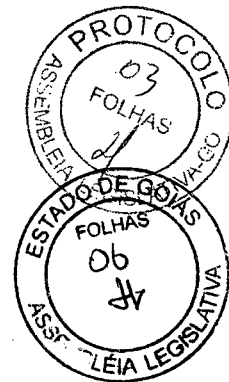
**Art.4º** As empresas que infringirem a disposição desta Lei ficam sujeitos às sanções previstas na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

**Art.5º-** Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado Estadual: Francisco Oliveira

## Justificação



A prestação de serviços de qualidade á população é obrigação do Estado, conforme previsto no inciso XXXII do art.5° da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Além disso, o art.170, inciso V, da Constituição Federal consigna que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios; defesa do consumidor".

Este projeto de lei visa, portanto, assegurar ao consumidor, quando não mais houver interesse no serviço possa haver o cancelamento nas mesmas condições de aquisição ou contratação de serviço. Com efeito, os consumidores enfrentam muitas dificuldades ao solicitar o cancelamento ou a cessação de serviços contratados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a Aprovação deste projeto de Lei, obrigando assim as empresas prestadoras de serviços disponibilizar aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido.

Sala das Sessões, de 2015.

Deputado Estadual: Francisco Oliveira